



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio ao Regional de Uberaba.

Parecer Técnico IEF/NAR UBERABA nº. 24/2026

Belo Horizonte, 17 de julho de 2026.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Areia Bergamo Araguari Ltda	CPF/CNPJ: 02.176.213/0001-02
Endereço: Rodovia MG 223 KM 150	Bairro: Zona Rural
Município: Araguari	UF: MG
Telefone: (64) 3430-8200	CEP: 38.449-899
E-mail: planariconsultoriaambiental@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Leoir Giarretta	CPF/CNPJ: 539.215.420-49
Endereço: Fazenda Cristal ou Retiro Velho	Bairro: Zona rural
Município: Araguari	UF: MG
Telefone: (34) 9 9124-7806	CEP: 38.499-899
E-mail: planariconsultoriaambiental@gmail.com	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Terra Branca	Área Total (ha): 209,8312
Registro nº: Matrícula 79.736	Município/UF: Araguari / MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3103504-8BF7.0273.2609.4AB6.9205.E3B9.8FD1.5EE7	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,006834	Hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,006834	Hectares	22K	794.158,46	7.923.423,06

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
A-03-08-1	Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil - 9.000 m³/ano	0,10

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Bioma Cerrado	Cerradão e Floresta Estacional Semi Decidual	APP sem supressão	0,10

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
--------------------	---------------	------------	---------

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 01/07/2026

Data da vistoria: 08/07/2026

Data de solicitação de informações complementares:

Data do recebimento de informações complementares:

Data de emissão do parecer técnico: 17/07/2026

2. OBJETIVO

A Empresa Areia Bergamo Araguari Ltda requer uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,006834 ha, a solicitação de intervenção ambiental tem por objetivo permitir a passagem de tubulação para extração de areia.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO**3.1 Imóvel rural:**

A Empresa Areia Bergamo Araguari Ltda localiza-se na zona rural do município de Araguari/MG, sendo composta pela matrícula 79.736, conforme registro no Cartório de Registro de Imóveis de Araguari/MG, com área total de 209,8312 ha, sendo o proprietário da área o Sr. Leoir Giaretta, conforme documentos apresentados. O imóvel possui reserva legal averbada, proposta no CAR e o CAR averbado na matrícula do imóvel e está localizado no Bioma Cerrado com fitofisionomia de Cerradão e Floresta Estacional Semi Decidual.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3103504-8BF7.0273.2609.4AB6.9205.E3B9.8FD1.5EE7

- Área total: 210,0739 ha

- Área de reserva legal: 42,2445 ha

- Área de preservação permanente: 13,0839 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 56,2787 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada: ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: Conforme matrícula 79.736 do CRI de Araguari - MG.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 05 Fragmentos

- Parecer sobre o CAR: A localização e a composição das áreas de Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento das intervenções requeridas.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Conforme requerimento apresentado, o empreendedor solicita a autorização para uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,006834 ha, a solicitação de intervenção ambiental tem por objetivo permitir a passagem de tubulão para extração de areia.

Taxa de Expediente: R\$ 891,64 - 07/04/2026

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: Não se aplica

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Média a Alta

- Prioridade para conservação da flora: Média

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Dentro de área prioritária para conservação da Biodiversitas.

- Unidade de conservação: Não se aplica

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica

- Outras restrições: Não se aplica

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil - 9.000 m³/ano

- Atividades licenciadas: Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil - 9.000 m³/ano

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS

- Número do documento: Empreendimento solicita o licenciamento na modalidade LAS/RAS.

4.3 Vistoria realizada:

Através das informações prestadas nos estudos, conforme vistoria realizada e a utilização de ferramentas disponíveis no sistema IDE-SISEMA não há restrições para a intervenção requerida, devido a necessidade de permitir a passagem de tubulação para extração de areia. A intervenção ocorrerá em área de preservação permanente porém sem supressão de vegetação nativa, pois a tubulação será conduzida de forma aérea sem a necessidade de supressão de vegetação. A vegetação do empreendimento se caracteriza pelo Bioma Cerrado com fitofisionomia de Cerradão e Floresta Estacional Semi Decidual.

Na vistoria e nos estudos apresentados não foram identificadas espécies protegidas por Lei e nem espécies em extinção, considerando a Portaria Ibama nº 148/2022, caso sejam identificadas não poderão ser suprimidas e deverão permanecer na área e serem preservadas.

A atividade de dragagem de areia em leito de rio é realizada através de barco com draga de sucção mecânica com o mangote de sucção direcionado por barqueiros no leito do rio onde a água retornará para o rio e a areia permanece, sendo posteriormente encaminhada para os paióis através de tubulação, que estão localizados fora das áreas de preservação permanente. Ressalta-se ainda que se trata de estrutura móvel, que não requer nenhum tipo de construção/edificação e, que, a intervenção ocorrerá em pequena escala caracterizando como intervenção de baixo impacto ambiental

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Possui topografia plana a levemente ondulada, variando de 0 a 15%.

- Solo: Latossolo Vermelho Escuro distrófico com texturas bastante argilosa e são encontrados nos relevos mais plano e suavemente ondulado, que são solos argilosos avermelhados com alta fertilidade natural.

- Hidrografia: A propriedade possui um manancial hídrico, o Rio Araguari que por sua vez estão inseridos, Bacia Estadual do Paranaíba e bacia hidrográfica Federal do Paraná.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A vegetação do empreendimento se caracteriza pelo Bioma Cerrado com fitofisionomia de Cerradão e Floresta Estacional Semi Decidual.

- Fauna: A fauna local é típica de Bioma Cerrado, com uma fauna silvestre bastante diversificada, com a presença de animais de pequeno e médio porte.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

A intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente (APP) se justifica pela necessidade de passagem de tubulação para extração de areia, sendo o local escolhido de menor impacto ambiental e por se tratar de atividade de interesse social e utilidade pública.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Através das informações prestadas nos estudos, conforme vistoria realizada e a utilização de ferramentas disponíveis no sistema IDE-SISEMA não há restrições para a intervenção requerida, devido a necessidade de passagem de tubulação para extração de areia, sendo o local escolhido de menor impacto ambiental e por se tratar de atividade de interesse social e utilidade pública. Cabe ressaltar que as áreas de reserva legal estão devidamente averbadas junto à matrícula dos imóveis, conforme determina a legislação vigente. A vegetação do empreendimento se caracteriza pelo Bioma Cerrado com fitofisionomia de Cerradão e Floresta Estacional Semi Decidual.

Na vistoria e nos estudos apresentados não foram identificadas espécies protegidas por Lei e nem espécies em extinção, considerando a Portaria Ibama nº 148/2022, caso sejam identificadas não poderão ser suprimidas e deverão permanecer na área e serem preservadas.

Como medida compensatória pela intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa foi apresentado um PRADA na forma de plantio que contempla o plantio de mudas de espécies nativas, em uma área de 0,006834 ha nas coordenadas geográficas da UTM 22K X 794.555,01 e Y 7.923.662,09.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os possíveis impactos ambientais decorrentes da intervenção requerida, são a exposição do solo, facilitando processos erosivos; perturbação, afugentamento, atropelamento e captura da fauna, com a diminuição de área de abrigo, de nidificação e de deslocamento. Conforme apresentado nos estudos as medidas mitigadoras visam principalmente não fazer o uso de fogo; preservar as áreas remanescentes; e adotar técnicas e medidas de proteção do solo. Além de controle de drenagem para evitar possível carreamento de sólidos e a facilitação de processos erosivos. Optar sempre que possível pelo controle biológico, evitando ao máximo a contaminação do solo com defensivos químicos. As áreas remanescentes de vegetação não deverão ser exploradas sem a prévia autorização do órgão ambiental competente.

Exemplo de medidas mitigadoras:

- Implantar curvas de nível e controle de processos erosivos
- Manter proteção das áreas de preservação (APP e Reserva Legal) existentes.
- Executar medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Manter e preservar espécies protegidas por Lei e em extinção.

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor Areia Bergamo Araguari Ltda., conforme consta nos autos, para **intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,006834ha**, na Fazenda Terra Branca, localizada no município de Araguari/MG, conforme matrícula nº 79.736 do CRI da Comarca de Araguari/MG.

2 – A propriedade possui área total de 209,8312ha e área de reserva legal averbada, preservada, dentro do imóvel e informada no CAR. A localização e a composição das áreas de Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

3 – As intervenções tem por finalidade permitir a passagem de tubulão para extração de areia. **Cabe ressaltar que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.**

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como passível de licenciamento ambiental na modalidade LAS/RAS, para a atividade de “Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil”, conforme informado no requerimento e no certificado anexado aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, matrículas do imóvel, mapas, PIA, PRADA, CAR, taxas e respectivos comprovantes de pagamento, e demais documentos pertinentes anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento de intervenção ambiental é passível de autorização nos seguintes moldes: **intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,006834ha**, e uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes e conforme explanação contida no parecer técnico. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma cerrado com fitofisionomia de floresta estacional semidecidual, fora da área prioritária para conservação da Biodiversidade e muito baixa a média vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

Trata-se do pedido formulado pela empresa Areia Bergamo Araguari Ltda. para autorização de intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) sem supressão de vegetação nativa, referente a uma extensão de 0,006834 ha no imóvel Fazenda Cristal (matrícula nº 79.736 do Cartório de Registro de Imóveis de Araguari/MG). O objetivo do requerimento é viabilizar a passagem aérea de tubulação para a condução de areia extraída por dragagem no leito do rio até os paíóis situados fora da APP. Constatou-se a regularidade ambiental da propriedade, cuja Reserva Legal está devidamente averbada no CAR e na matrícula do imóvel, inserido no Bioma Cerrado (Cerradão e Floresta Estacional Semidecidual).

A conclusão técnica pelo deferimento do pedido fundamentou-se no fato de que a intervenção é de baixo impacto ambiental, por se tratar de estrutura móvel, de pequena escala e sem necessidade de edificações ou corte de vegetação nativa. Ademais, a análise de

dados do sistema IDE-SISEMA e a vistoria *in loco* confirmaram a inexistência de restrições ambientais, bem como a ausência de espécies vegetais ameaçadas de extinção na área afetada. Por fim, o projeto caracteriza-se por atividade de utilidade pública e interesse social, tendo o empreendedor apresentado Plano de Recuperação de Área Degradada (PRADA) para compensação mediante plantio de mudas nativas em área equivalente (0,006834 ha), atendendo plenamente aos requisitos legais.

7 – Com fulcro na Lei Federal 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, encontra-se respaldado este parecer jurídico, pois a área a ser intervinda apesar de estar no bioma cerrado, a fitofisionomia de floresta estacional semidecidual, com estágio sucessional de vegetação secundária estágio inicial. Vejamos:

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Art. 26. Será admitida a prática agrícola do pousio nos Estados da Federação onde tal procedimento é utilizado tradicionalmente.

(...)

8 – Nesse sentido, com fulcro no Decreto Estadual nº. 47.749/2019 em seu art. 46 preceitua que:

Art. 46 – Independem do cumprimento da compensação prevista nesta seção os casos de corte ou supressão de vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração e, no estágio médio de regeneração, o pequeno produtor rural e populações tradicionais, além das demais atividades dispensadas de autorização para intervenção ambiental previstas na Lei Federal nº 11.428, de 2006.

(...)

9 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

10 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

11 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; **b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;** c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

12 - Entende-se por **interesse social**: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais à atividade; **f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;** g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

13 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

14 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

15 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

16 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização nos seguintes moldes: **intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,006834ha**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013) e, de acordo com determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

Sugere-se o prazo de validade do DAIA deverá coincidir com o prazo da licença ambiental, conforme Decreto Estadual nº 47.749/19, art. 8º.

Cabe ressaltar que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO TOTAL** do requerimento de uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,006834 ha, a solicitação de intervenção ambiental tem por objetivo permitir a passagem de tubulação para extração de areia, localizada na Fazenda Cristal, matrícula 79.736, conforme registro no Cartório de Registro de Imóveis de Araguari/MG.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Como medida compensatória pela intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa foi apresentado um PRADA na forma de plantio que contempla o plantio de mudas de espécies nativas, em uma área de 0,006834 ha nas coordenadas geográficas da UTM 22K X 794.555,01 e Y 7.923.662,09.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Taxa de Reposição Florestal - Não se aplica

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Comprovar a execução e a evolução do PRADA apresentado nos estudos que contempla o plantio de mudas de espécies nativas, em uma área de 0,006834 ha nas geográficas da UTM 22K X 794.555,01 e Y 7.923.662,09. Ficando condicionado nessa

autorização a comprovação, através de relatório técnico fotográfico, a execução e evolução do plantio, sendo que o primeiro relatório deverá ser protocolado seis meses após o plantio e os demais anualmente por um período mínimo de cinco anos.

Comunicar ao órgão ambiental qualquer alteração na execução do PRADA, durante a vigência da autorização.

*No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: **esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.***

No SINAFLOR, as informações lançadas neste campo deverão ser copiadas e coladas no campo "Medidas Compensatórias" a fim de que sejam impressas no documento autorizativo.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório técnico fotográfico da execução e evolução do PRADA apresentado nos estudos.	6 meses após o início do PRADA
2	Apresentar relatórios anuais comprovando o desenvolvimento do PRADA e replantios que se fizerem necessários.	Pelo período de 5 anos
3	Comunicar ao órgão ambiental qualquer alteração na execução do PRADA.	Durante a vigência da autorização.
...		

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Ignácio Jorge Nasser**
MASP: **1.198.192-5**

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: **Luiz Alberto de Freitas Filho**
MASP: **1.364.254-1**



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho, Servidor (a) Público (a)**, em 22/07/2026, às 13:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ignácio Jorge Nasser, Servidor**, em 22/07/2026, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **144746799** e o código CRC **8514CF19**.